

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/10/2023, Seção 1, Pág. 28.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Pedagógico de Minas Gerais Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 979, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biologia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Batista de Minas Gerais (FBMG), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 202008908		
PARECER CNE/CES Nº: 188/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 979, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biologia, licenciatura, na modalidade Educação a Distância (EaD), pleiteado pela Faculdade Batista de Minas Gerais (FBMG), com sede na Rua Ponte Nova, nº 665, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Histórico

A Faculdade Batista de Minas Gerais (FBMG) é mantida pelo Instituto Pedagógico de Minas Gerais Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 11.371.257/0001-76, com sede na Rua Amazonas, nº 491, 15º andar B, Centro, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.

De acordo com o cadastro e-MEC, a Faculdade Batista de Minas Gerais, foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.158, de 23 de agosto de 2000, publicada no DOU em 24 de agosto de 2000.

Em 17 de novembro de 2016, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve o seu credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, por meio da Portaria MEC nº 1.310, de 17 de novembro de 2016, publicada no DOU em 18 de novembro de 2016.

A IES obteve os seguintes conceitos:

- Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), obtido em 2018;
- Conceito Institucional EaD (CI – EaD) 5 (cinco), obtido em 2023; e
- Índice Geral de Cursos (IGG) 3 (três), em 2021.

A instituição foi avaliada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 12 a 13 de agosto de 2021, tendo sido emitido o relatório nº 162700, com atribuição dos seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Org. Didático Pedagógica	3,73
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,29
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,08
Conceito Final	3

O relatório de avaliação do Inep foi impugnado pela IES. O presente processo foi submetido à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), a qual decidiu pela reforma do relatório da comissão de avaliação, obtendo-se os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Org. Didático Pedagógica	3,77
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,29
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,08
Conceito Final	3

Com base nas argumentações da instituição, a CTAA determinou a modificação do Indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares e aos demais itens, descritos abaixo:

[...]

Parecer sobre o indicador 1.5 - Conteúdos Curriculares

Tendo em vista o exposto acima, esta Relatoria indica a majoração do conceito 1 para conceito 2.

DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatoria indica à CTAA a reforma do parecer conforme segue:

Em relação ao item “adequação da bibliografia”: Não acatar as contrarrazões apresentadas pela IES.

Em relação ao item “adequação da carga horária”. Acatar as contrarrazões apresentadas pela IES, uma vez que a carga horária se encontra adequada na estrutura curricular do Curso.

Em relação ao item acessibilidade metodológica: Acatar as contrarrazões apresentadas pela IES, uma vez que a acessibilidade metodológica se encontra adequada na estrutura curricular do Curso.

Portanto, em relação ao indicador 1.5 (Conteúdos curriculares): majorar o conceito 1 para conceito 2.

O curso superior obteve conceito final 3 (três), entretanto, obteve conceito insatisfatório no Indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares, conceito 2 (dois).

A SERES, baseada na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biologia, licenciatura, pleiteado pela Faculdade Batista de Minas Gerais (FBMG).

Passo a transcrever as considerações e conclusões da SERES:

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 1, o que resulta em um decréscimo de 250 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, ficariam autorizadas 250 vagas totais anuais caso o pedido do curso fosse deferido.

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da CTAA.

1.5. Conteúdos curriculares. 2

Justificativa para conceito 2:

Esta Relatoria, ao consultar o PPC apensado ao Formulário Eletrônico, constatou que a carga horária prevista para o componente curricular CITOLOGIA, HISTOLOGIA E EMBRIOLOGIA é de 60 horas e não de 100 horas, como afirmado pela IES em suas contrarrazões. Esta Relatoria constatou, igualmente, que a IES anexou outro PPC no espaço dos Recursos, quando apresenta suas contrarrazões, portanto de desconhecimento da Comissão avaliadora. Neste novo PPC apensado (e desconhecido pela Comissão avaliadora), o componente curricular de CITOLOGIA, HISTOLOGIA E EMBRIOLOGIA prevê carga horária de 100 horas. A IES baseou, portanto, sua defesa com base em um PPC de desconhecimento da Comissão avaliadora.

O PPC anexado ao Recurso, nas contrarrazões, apresentou mudanças não somente na carga horária, como também nas ementas e bibliografias do componente de Citologia, Histologia e Embriologia. Também foram encontradas modificações nas bibliografias básicas e complementar entre os PPCs.

Outro item questionado pela Comissão Avaliadora do INEP diz respeito à atualização da área. A Comissão concluiu que o curso de Biologia não cumpriu com este requisito, uma vez que vários conteúdos básicos serão abordados com outros conteúdos e isto descaracterizaria a atualização da área.

Como constatado, o componente curricular de Citologia, Histologia e Embriologia teve o ementário e a carga horária modificados, conforme se verifica no novo PPC anexado nas contrarrazões, portanto, de desconhecimento da Comissão avaliadora. Assim sendo, esta Relatoria não acata as contrarrazões apresentadas pela IES no quesito “atualização da área”.

No que diz respeito à adequação da bibliografia, o Relatório de Avaliação fez alguns questionamentos em relação às ementas e às bibliografias de alguns componentes curriculares, como: Matemática e Estatística; Botânica de Fanerógamas; Geologia e Paleontologia; Anatomia e Fisiologia Vegetal.. Para sanar o erro, a IES apresentou outro PPC em anexo às contrarrazões, modificando a ementa e as bibliografias básica e complementar. De modo que esta Relatoria não acata as contrarrazões apresentadas pela IES em relação às disciplinas de Matemática e Estatística,

Botânica de Fanerógamas, Geologia e Paleontologia, Anatomia e Fisiologia Vegetal.

Diante do exposto, esta Relatoria indica à CTAA a reforma do parecer conforme segue:

Em relação ao item “adequação da bibliografia”: Não acatar as contrarrazões apresentadas pela IES.

Em relação ao item “adequação da carga horária”. Acatar as contrarrazões apresentadas pela IES, uma vez que a carga horária se encontra adequada na estrutura curricular do Curso.

Em relação ao item acessibilidade metodológica: Acatar as contrarrazões apresentadas pela IES, uma vez que a acessibilidade metodológica se encontra adequada na estrutura curricular do Curso.

Portanto, em relação ao indicador 1.5 (Conteúdos curriculares): majorar o conceito 1 para conceito 2.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso</i> <i>Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente,

pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.5 com conceito 2, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1527890 - BIOLOGIA, LICENCIATURA, solicitado pelo(a) FACULDADE BATISTA DE MINAS GERAIS, com sede no endereço: Rua Ponte Nova, 665, Floresta, Belo Horizonte/MG, mantido(a) pelo(a) INSTITUTO PEDAGOGICO DE MINAS GERAIS LTDA.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 22 de dezembro de 2022. O referido processo trata do recurso interposto contra a SERES que, por meio da Portaria nº 979/2022 indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biologia, licenciatura, na modalidade EaD, pleiteado pela Faculdade Batista de Minas Gerais (FBMG).

A SERES embasou-se no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, abaixo transcrito, para indeferir o pedido de autorização do curso superior pleiteado:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A Seres poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A CTAA atribuiu conceito 2 (dois) ao Indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares. O Parecer Final elaborado pela SERES reúne todos os atributos de um relatório que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão, seja ela de deferimento ou de indeferimento.

O curso superior obteve conceito insatisfatório no indicador supracitado, não atendendo à legislação vigente. Sendo assim, não há motivos para contestar, de modo que este Relator acolhe o Parecer Final da SERES.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, este Relator manifesta-se desfavoravelmente ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade Batista de Minas Gerais (FBMG), conforme voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 979, de 25 de novembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biologia, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Batista de Minas Gerais (FBMG), com sede na Rua Ponte Nova, nº 665, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Pedagógico de Minas Gerais Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente